



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901585/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.862 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2012

IRRF. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INCLUSÃO DE DÉBITO NÃO COMPENSADO EM PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO POR MEIO DE DARF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

O Requerente comprovou o recolhimento via DARF de parte do débito confessado na DCOMP não homologada. Comprovou também que o valor integral do débito foi incluído em parcelamento especial e o parcelamento foi quitado, de modo que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-29.188, de 15 de maio de 2014, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 20739.79887.091112.1.3.04-1667, em 09/11/2012, e-fls. 3-7, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 5706) no valor de R\$ 788.855,71 do PA 31/12/2007, arrecadado em DARF no montante de R\$ 788.855,71 em 26/06/2008.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 052527217, juntado às e-fls. 8-10, porque o(s) DARF(s) informado(s) na DCOMP foram integralmente alocados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório alegando que efetuou o pagamento de juros sobre capital próprio a seus acionistas e reteve o Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 7.650.000,00. O IRRF teria sido quitado da seguinte forma:

PER/DCOMP n. 29486.58024.040108.1.3.02-9820(IRRF/JCP)	R\$ 1.914.116,67
PER/DCOMP n. 30438.03450.040108.1.3.03-0232(IRRF/JCP)	R\$ 689.082,00
PER/DCOMP n. 09367.03586.040108.1.3.03-2849 (IRRF/JCP)	R\$ 4.291.337,13
DARF valor principal (IRRF/JCP)	R\$ 755.464,20

Na DCOMP n.º. 09367.03586.040108.1.3.03-2849 o valor do débito de IRRF relativo a JCP era de R\$ 5.046.801,33. Segundo o contribuinte, após verificação interna, constatou que não possuía todo o crédito informado na DCOMP. e por isso recolheu em DARF de R\$ 755.464,20, o que teria reduzido o débito para compensação para R\$ 4.291.337,13.

Teria encaminhado manifestação à DRF-Limeira solicitando a retificação da DCOMP e informado que o crédito que pretendia aproveitar referia-se na verdade a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

O pedido de retificação, bem como o pedido de reconsideração não foram deferidos, o que levou o contribuinte a incluir o débito (IRRF/JCP) no parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941/09.

Dessa forma, continua o contribuinte, tendo quitado o débito por meio do parcelamento, o valor correspondente ao DARF foi recolhido em duplicidade, que seria a origem do crédito ora pleiteado.

Segundo o contribuinte, na consolidação do REFIS IV, a Receita Federal não considerou o valor de R\$ 755.464,20 que havia sido pago por meio de DARF e incluiu na totalização do parcelamento o valor integral do débito relativo ao IRRF/JCP no montante de R\$ 5.046.801,33.

O parcelamento teria sido integralmente quitado

Alegou o contribuinte que apesar de não ter retificado a DCTF para fazer constar a informação do pagamento do débito por meio de parcelamento do débito, o que desvincularia o DARF de R\$ 788.855,13 do pagamento de IRRF/JCP, não haveriam dúvidas quanto à existência e a legitimidade do direito creditório. E afirma que o Fisco teria as informações sobre os

parcelamentos efetuados por seus contribuintes e poderia ter constatado a duplicidade no pagamento e reconhecido a legitimidade da compensação efetuada.

Aduz que em observância aos princípios que formam o direito administrativo fiscal, deve a Administração Pública superar aparente erro no preenchimento da DCTF fornecido pela Requerente para que prevaleça a verdade material, comprovada documentalmente, em razão da legitimidade da compensação efetuada.

Irresigna-se com a incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa moratória, o que considera ilegal. No seu entendimento aplicando-se a SELIC sobre o principal e sobre a multa acarretaria verdadeira afronta ao princípio constitucional do não-confisco, bem como violaria o direito de propriedade, já que faz incidir juros exorbitantes sobre o imposto devido e, ainda, sobre a multa

A DRJ constatou que na data de apresentação da DCOMP nº 41405.20343.091112.1.3.04-0627 a situação do débito de IRRF do PA 3º decêndio/dez/2007 era a seguinte:

- Débito de R\$ 755.464,20, declarado em DCTF, extinto pelo pagamento em DARF efetuado em 26/06/2008;

- Débito de R\$ 1.914.116,67, declarado em DCTF, extinto por meio da PER/DCOMP nº 29486.58024.040108.1.3.02-9820;

- Débito de R\$ 4.291.337,13, declarado em DCTF, exigibilidade suspensa pelo parcelamento especial;

- Débito de R\$ 689.082,00, declarado em DCTF, extinto por meio da PER/DCOMP nº 30438.03450.040108.1.3.03-0232;

- Débito de R\$ 755.464,20, não declarado em DCTF, exigibilidade suspensa pelo parcelamento especial.

Concluiu então a DRJ que não haveria indébito em relação ao pagamento efetuado, via DARF, pois à data da apresentação da PER/DCOMP 20739.79887.091112.1.3.04-1667 o pagamento estava regularmente alocado ao débito declarado pelo sujeito passivo. Ressalvou que o indébito, se existente, encontrar-se-ia nos pagamentos efetuados no parcelamento especial, e somente através de um PER/DCOMP específico para os pagamentos efetuados no parcelamento especial é que se poderia apurar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Constatou ainda a DRJ que o Recorrente encaminhou também a DCOMP nº 41405.20343.091112.1.3.04-0627 (processo nº 10865.901586/2013-38), cujo origem do crédito está sendo analisado integralmente no presente processo.

Quanto a incidência de juros sobre a multa de mora, afirmou a DRJ a penalidade aplicada ao sujeito passivo por inadimplência integra o objeto da relação obrigacional, ou seja, é parte do direito de crédito devido pela Fazenda contra o sujeito passivo e integraria os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

O contribuinte tomou ciência do acórdão por decurso de prazo em 03/06/2014 (e-fl. 188).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/06/2014 (e-fls. 189-207) onde ratifica os fatos narrados na manifestação de inconformidade e afirma que embora o v. acórdão recorrido tenha reconhecido a existência do pagamento em duplicidade, o crédito deveria ser pleiteado em PER/DCOMP específico para os pagamentos efetuados no parcelamento especial.

Solicitou a sustentação oral do presente processo e que sejam intimados nas pessoas dos seus representantes legais: Marco Antônio Behrndt (OAB/SP nº 173.362) e Cristiane Romano (OAB/SP nº 123.771), advogados, sócios do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com endereço, respectivamente, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, 8º andar, CEP 01451-000, São Paulo — SP, e, também, em Brasília, DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904-A, CEP 70712-900.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas exclusivamente para o endereço do patrono, a previsão legal é de as correspondências sejam direcionadas ao domicílio tributário ele eleito pelo contribuinte (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF nº 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

Mérito

O débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007 confessado em DCTF foi de R\$ 7.650.000,00, e teria sido quitado por meio de pagamento de R\$ 755.464,20 e compensações que totalizaram R\$ 6.894.535,80 (e-fl. 62):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
CNPJ: 52.736.949/0001-58		Dezembro/2007
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA : 5706-02		
PERIODICIDADE: Decendial PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Decendio/Dez/2007		
DÉBITO APURADO		7.650.000,00
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		755.464,20
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		6.894.535,80
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		7.650.000,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 7.650.000,00

As compensações foram declaradas nas DCOMPs e nos montantes abaixo discriminados (e-fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 52.736.949/0001-58		Dezembro/2007	
Código da Receita: 5706-02		Período de Apuração: 3º Decêndio/Dez/2007	
Outras Compensações - R\$		Total: 6.894.535,80	
Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito: 1.914.116,67			
Formalização do Pedido: DComp		Nº do Processo: 29486.58024.040108.1.3.02 -9820	
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito: 4.291.337,13			
Formalização do Pedido: DComp		Nº do Processo: 09367.03586.040108.1.3.03 -2849	
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito: 689.082,00			
Formalização do Pedido: DComp		Nº do Processo: 30438.03450.040108.1.3.03 -0232	

Segundo a DRJ, as DCOMPs 29486.58024.040108.1.3.02-9820 e 30438.03450.040108.1.3.03-0232 foram totalmente homologadas.

Na DCOMP nº 09367.03586.040108.1.3.03-2849 o Recorrente informou um débito no valor de R\$ 5.046.801,33 (fl. 113) relativo a IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007, que não foi homologado, conforme Despacho Decisório juntado às e-fls. 120-122. Referida DCOMP foi analisada no processo nº 10865.720088/2008-29.

Por não ter homologado a compensação declarada na DCOMP nº 09367.03586.040108.1.3.03-2849 foi efetuada a cobrança do débito, conforme o DARF encaminhado ao Recorrente, no valor de R\$ 7.651.960,17, considerando o principal no montante de R\$ 5.046.801,33 e os demais consectários legais (e-fl. 123):

LIMEIRA DRF		FL 123
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DOC. DE ARREC. DE RECEITAS FEDERAIS	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	08/08/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	52.736.949/0001 58
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5706
DARF	05 NÚMERO DA REFERÊNCIA	10865-720088/2008-29
01 NOME/TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO	28/02/2011
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL IL LTDA.	07 VALOR PRINCIPAL	5.046.801,33
	08 VALOR DE MULTA	1.009.360,26
DARF VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 28/02/2011	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.025/69	1.595.798,58
A DATA DO CAMPO 02 NÃO DEVE SER ALTERADA. TRATA-SE DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA	10 VALOR TOTAL	7.651.960,17
OS VALORES CONSTANTES NOS CAMPOS 07, 08, 09 E 10 ESTÃO EXPRESSOS EM REAIS	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE 1 E 2 VIAS)	
PROCESSO : 10865-720088/2008-29		1 VIA

O IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007, conforme confessado em DCTF totalizou R\$ 7.650.000,00 que teria sido quitado da seguinte forma:

Pagamento por meio de DARF		755.464,20
Compensação	DCOMP final 9820 (homologada)	1.914.116,67
	DCOMP final 0232 (homologada)	689.082,00
	DCOMP final 2849 (não homologada)	4.291.337,13
Total do Débito		7.650.000,00

Apesar do Recorrente ter informado que o débito na DCOMP nº 09367.03586.040108.1.3.03-2849 era de **R\$ 5.046.801,33**, na DCTF o montante do débito compensado foi de R\$ 4.291.337,13, conforme pode ser constatado acima.

O Recorrente alega que ao efetivar a consolidação do parcelamento a Receita Federal não considerou o valor principal de R\$ 755.464,20, que já havia sido pago pela Recorrente, e incluiu no parcelamento a totalidade do débito no montante de R\$ 5.046.801,33.

Aduz o Recorrente que ao constatar que não tinha todo o crédito informado na PER/DCOMP nº 09367.03586.040108.1.3.03-2849, efetuou o pagamento de R\$ 755.464,50 em 26/06/2008, e após a decisão que não homologou a compensação optou por incluir o débito no REFIS IV. A Receita Federal não teria alocado ao débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007 o recolhimento realizado via DARF em 26/06/2008 no valor de R\$ 755.464,20.

De fato, conforme pode ser verificado nos documentos do REFIS IV, juntados às e-fls. 128-138, o débito informado na DCOMP nº 09367.03586.040108.1.3.03-2849 foi incluído no parcelamento com o valor integral de R\$ 5.046.801,33, sem considerar que parte do débito, no valor de R\$ 755.464,20 foi quitado por meio de DARF:

CNPJ: 52.736.949/0001-58 *partido mensurado do processo final para 10865.901585/2013-93*

Débitos agrupados em processo: 10865.720.552/2011-82 ☐ Selecionar Todos ☐ Desmarcar Todos

Selecione	Código de Receita	PA	Moeda	Vencimento	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor de Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
☐	5706	01/12/2007	REAL	04/01/2008	5.046.801,33	5.046.801,33	1.009.360,26	1.009.360,26	7.065.521,85	Em Cobrança

Segundo a DRJ, os documentos juntados aos autos indicam a conclusão do pagamento do parcelamento.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente quitou parte do débito informado na DCOMP nº 09367.03586.040108.1.3.03-2849 (no montante total de R\$ R\$ 5.046.801,33), por meio de recolhimento via DARF (no montante de R\$ 755.464,20).

O Recorrente teria incluído o débito informado na DCOMP não homologado em parcelamento especial, mas o FISCO teria considerado o valor integral do débito, sem considerar a parte quitado por meio de DARF. Essa diferença é a pleiteada pelo Recorrente.

A DRJ entendeu que a parcela recolhida por meio de DARF já teria sido alocada ao débito confessado em DCTF, e que eventual crédito tributário decorreria da inclusão no

parcelamento especial do montante integral do débito informado na DCOMP não homologada. Mas que o crédito deveria ser pleiteado em PER/DCOMP específico para os pagamentos efetuados no parcelamento especial para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Com a devida vênia discordo do entendimento da DRJ.

Compulsando os autos constato que o Recorrente de fato procurou uma forma de sanar o equívoco no encaminhamento da DCOMP não homologada como pode ser constatado nos excertos abaixo da manifestação de inconformidade, e cujos argumentos se confirmam nos documentos juntados ao processo:

[...]

15. É importante frisar apenas que o imposto de renda na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 5.046.801,33 seria pago pela compensação de créditos no montante de R\$ 4.291.337,13, acrescido do recolhimento por meio de DARF no valor principal de R\$ 755.464,20.

16. Todavia, após o envio do pedido de compensação efetuado pela PER/DCOMP 09367.03586.040108.1.3.03-2849, a Requerente verificou que não possuía crédito suficiente de saldo negativo de CSLL para quitar o débito de IRRF/JCP e, para sanar o equívoco, apresentou manifestação perante a DRF de Limeira solicitando a retificação da mencionada PER/DCOMP e informando que o crédito que pretendia aproveitar referia-se, na verdade, ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007.

17. Por ocasião da análise do pedido formulado pela Requerente, em 25 de julho de 2008, foi proferido Despacho Decisório não admitindo a retificação da PER/DCOMP enviada, razão pela qual a Requerente apresentou Pedido de Reconsideração, o qual também foi indeferido.

18. Diante desse quadro, a Requerente decidiu efetuar o pagamento do débito de IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio, por meio do Programa de Parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009 - REFIS IV.

19. Ocorre que, equivocadamente, no momento da consolidação dos débitos no parcelamento a Receita Federal não considerou o valor principal de R\$ 755.464,20, que já havia sido pago pela Requerente, e incluiu no parcelamento a totalidade do débito no montante de R\$ 5.046.801,33. É o que demonstra o extrato do débito para consolidação:

Dessa forma, considerando que o Recorrente realizou o recolhimento via DARF de parte do débito confessado na DCOMP não homologada 09367.03586.040108.1.3.03-2849, que o valor integral do débito foi incluído no parcelamento especial, e que o parcelamento foi pago, entendo que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Quanto a irresignação do Recorrente com a incidência de juros sobre a multa entendo ter pedido seu objeto, tendo em vista o provimento do recurso com o reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação declarada.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer como direito creditório o montante de R\$ 788.855,71 (em valores originais) para compensação de débitos até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama